



Ministério Público Brasileiro
Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS



Meritíssimo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados-MS:

Número do MP: 08.2016.00128221-2
Autos n. 0007708-32.2016.8.12.0002

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio de seu representante infraescrito, vem ao Poder Judiciário, com supedâneo no art. 129, inciso I da Carta da República e, em atenção aos comandos do art. 41 do Código de Processo Penal, ofertar **DENÚNCIA** em face de:

EDELSON ARRAIS SILVA, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador do RG n. 14502852/SSPMT, inscrito no CPF sob o n. 001.068.261-90, nascido aos 5.7.1980, em São José dos Quatro Marcos/MT, filho de Angelino Arrais Silva e de Francisca Arrais Silva, residente à Rua Curitiba, n. 612, Vila Áurea, no município de Ponta Porã/MS, telefone n. (65) 99990-2767, **atualmente recolhido no ergástulo local**, pelos fatos e motivos que passa a verter angustamente:

Depreende-se do caderno inquisitorial que, a 28 de junho de 2016, por volta das 12h30min, na base operacional da Polícia Militar Rodoviária Estadual, situada na rodovia MS-162, nesta urbe, **o denunciado**





Ministério Público Brasileiro
Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS



foi pego transportando¹, para fins de mercancia, 1.604 (mil, seiscentos e quatro) tabletes, de *Cannabis sativa Linneu*, substância popularmente conhecida pelo epíteto de “maconha”, pesando 1.600 kg (mil e seiscentos quilos), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Infere-se, ainda, das provas coligidas, que **o indigitado e pessoas ainda não identificadas ASSOCIARAM-SE, DE MODO ESTÁVEL E PERMANENTE, COM O FITO DE PRATICAREM O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS².**

Vislumbra-se dos autos que, no dia e horário dos fatos, policiais militares rodoviários estaduais, em fiscalizações consuetudinárias pela reportada rodovia, abordaram o caminhão Mercedes Benz, placas DFU-1029, de Tietê/SP, conduzido pelo increpado Edelson Arrais Silva.

Durante a abordagem, Edelson Arrais Silva

¹ “(...) pressupõe o emprego de algum meio de transporte, pois, se a droga foi levada junto ao agente, a conduta será a de 'trazer consigo'. Trata-se de delito instantâneo, que se consuma no momento em que o agente leva a droga por um meio de locomoção qualquer.” - CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, legislação penal especial. V. 4. 3.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 721.

² “Elemento subjetivo: É o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da lei 6368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pág. 785)





Ministério Público Brasileiro
Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS



demonstrou extremo nervosismo, razão pela qual os castrenses optaram por vistoriar o aludido veículo.

Após minuciosa busca, foram encontrados **1.604 (mil seiscientos e quatro) invólucros de maconha, que somaram a vultosa quantia de 1.600 kg (mil e seiscientos quilos), adredemente ocultados no assoalho da carroceria do automotor.**

Na mesma ocasião, os beaguins apreenderam R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie e dois aparelhos celulares.

À luz disso, foi dado voz de prisão em flagrante ao imputado, tendo sido ele encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Instado formalmente, **o denunciado Edelson Arrais Silva negou os fatos que lhe são imputados, asseverando que desconhecia a existência do estupefaciente no interior do caminhão. Ademais, expendeu que transportava o veículo do distrito de Itahum até a empresa “Bunge”, nesta cidade, a pedido da pessoa precariamente identificada como “Polaco” (pp. 9-10).**

Ressalte-se que o Laudo de Exame Preliminar de Constatação e o Laudo de Exame Toxicológico, ajuizados às pp. 24 e 51-54, apontaram para a presença de *Cannabis sativa Linneu*, na substância encontrada em poder do inculpado.

Impende salientar que **os elementos coletados até**





Ministério Público Brasileiro
Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS



agora apontam nitidamente a ligação entre o denunciado, e, ao menos, outras duas pessoas, ainda não identificadas³, os quais **SE ASSOCIARAM⁴, COM O ESCOPO DE, REITERADAMENTE, PERPETRAR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.**

Burile-se: são mais de uma tonelada de *maconha*, mercadoria de alto valor. Trata-se de amparo efetivo de uma organização criminosa, que fica evidenciado pelo **fornecimento de veículo, quantidade e acondicionamento de estupefacientes⁵**.

Afigura-se inverossímil acreditar que tal quantidade de psicotrópico pudesse ser tratada açodadamente, sem um mínimo de organização e planejamento, principalmente **considerando-se o valor dela no mercado clandestino**. Uma operação deste porte não se elabora ou executa-se de um dia para o outro, apressadamente, mas sim organizada e cuidadosamente, por meio de pessoas ligadas por **vínculos de**

³ Em situação que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em voga, o STJ é uníssono: “Para o reconhecimento do crime de formação de quadrilha, basta a comprovação da existência de associação estável de mais de três pessoas, com a intenção de praticar crimes diversos, sendo, pois, prescindível a identificação efetiva de todos os membros da quadrilha ou bando. Precedentes.” (HC 160.290/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

⁴ “(...) O art. 35 traz modalidade especial de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Contudo, diferentemente da quadrilha, a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas (e não quatro) agrupadas de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput (tráfico de drogas) e 34 (tráfico de maquinário) desta lei” Grifei

⁵ “Se o crime de tráfico de drogas foi cometido através do amparo efetivo de uma organização criminosa, o que fica evidenciado pelo fornecimento de veículo, quantidade e acondicionamento da droga, é incabível a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.” (TJMS. ApCrim n. 0009252-94.2012.8.12.0002. Dourados. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. Julgado aos 7 de outubro de 2013)





Ministério Público Brasileiro
Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS



confiança e comprometimento⁶.

À derradeira, impende salientar que **a conduta do indigitado não constitui fato isolado em sua vida, visto que, conforme ele próprio consignou, quando dos acontecimentos, cumpria pena no regime semiaberto pelo delito de TRÁFICO DE DROGAS na comarca de Ponta Porã/MS.**

Logo, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se verifica no auto de prisão em flagrante delito (pp. 2-25), no Laudo de Exame Preliminar de Constatação (p. 24), Laudo de Exame Toxicológico (pp. 51-51), pelo Laudo de Exame em Aparelho de Telefonia Celular (pp. 55-62), no auto de exibição e apreensão (p. 16), nos boletins de ocorrência (pp. 11, 13), bem como nos termos de depoimento (pp. 4, 7) e autos de qualificação e de interrogatório (pp. 9-10).

Destarte, diante do joeirado, o **Parquet Estadual** oferece denúncia em face de **EDELSON ARRAIS SILVA**, por ter incidido nas condutas inculpidas nos **art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma art. 69 do Código Penal**, requestando, autuada esta, a notificação dos denunciados para oferecer defesa preliminar, seguindo-se o

⁶ “A inicial acusatória, não obstante denuncie formalmente apenas 3 pessoas, aponta para a existência de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados. O desconhecimento da autoria de algum envolvido não descaracteriza o crime de formação de quadrilha ou bando, se há prova da associação estável de mais de três pessoas. Precedentes do STF e do STJ.” (HC 100.912/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010.)





Ministério Público Brasileiro
Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS



trâmite preconizado no artigo 55 e seguintes da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, até final julgamento condenatório, bem como a intimação das testemunhas abaixo-arroladas para que sejam ouvidas em juízo, sob as cominações legais.

Aguarda aquiescência.

Dourados-MS, 27 de julho de 2016.

João Linhares Júnior
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Marcos Toshio Mikuri – policial militar rodoviário estadual – p. 4;
2. Alexandre José da Silva – policial militar rodoviário estadual – p. 7.

